



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005966/98-37
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.320
RECURSO Nº : 120.584
RECORRENTE : PISA PAPEL DE IMPRENSA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Não comprovado nos autos o atendimento aos requisitos do art. 84, inciso II, do RA, inaplicável o benefício pleiteado. Incabível a multa de mora

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática, argüida pela Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, vencida, também, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e relator

01 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.320
RECORRENTE : PISA PAPEL DE IMPRENSA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte epigrafado, lavrou-se Auto de Infração para exigir o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, por descumprimento da Portaria MF nº 150/82, em decorrência dos seguintes fatos:

No exercício regular das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de conferência física das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através da D.I. nº 98/0169522-6, constatamos que o importador em epígrafe solicitou a não incidência de tributos com fundamento no art. 85, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030/85, combinado com a Portaria MF 150/82.

Ocorre, no entanto, que o art. 85, inciso II, do RA, estabelece que “o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, desde que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Ministro da fazenda”.

Assim, é condição necessária, e expressamente estabelecida pelos dispositivos normativos referidos, que a mercadoria importada seja idêntica à anteriormente importada, e, no caso em tela, esta condição não é cumprida, visto que foram importados através da DI nº 97/0458247-1 e exportados, conforme estabelece o item 2.c da Portaria MF 150/82, 04 círculos de discos externos para refinadores de pasta modelo #680G66B043CC – liga C – 128 ALLOY, conforme Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 1970550470/9 e o correspondente laudo técnico, emitido em decorrência da Solicitação de Assistência Técnica nº 572/97, e através da presente D.I. são importados círculos de discos externos de outros modelos, ou seja, 04 círculos modelo 580D66B021LM e 04 círculos modelo 580G66B021.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.320

Assim, por ser inaplicável ao caso em tela o benefício pleiteado, fica o importador em epígrafe sujeito ao recolhimento dos tributos devidos, e demais gravames, conforme demonstrativos anexos.

Posteriormente, foi lavrado um aditamento ao mencionado Auto de Infração para acrescentar à exigência inicial a multa de mora prevista no art. 61, da Lei 9.430/96, tendo em vista o não recolhimento do Imposto de Importação no momento do despacho aduaneiro dos bens em comento, do qual o contribuinte declarou-se ciente em 17/08/98.

Devidamente intimada a proceder ao recolhimento do crédito tributário lançado, a autuada apresentou tempestiva impugnação arguindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por falta de competência do autor do feito para descaracterizar a aplicação da Portaria MF 150/82, aduzindo, a seguir, que a referida Portaria autoriza a substituição da mercadoria, observando-se os requisitos e condições que enumera, evidenciando que a operação somente se efetivara ao serem fornecidos pela SECEX os documentos comprobatórios, como no presente caso, em que a citada Secretaria analisou e aprovou a operação de substituição.

Além do mais, prossegue em sua defesa, o Decreto 1.355/94 dispõe em seu art. 15, item 2, "a", que pequenas diferenças na aparência não impedirão que sejam consideradas idênticas mercadorias que em tudo o mais se enquadram na definição legal.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, por ser a mercadoria importada como reposição de modelos diferentes da mercadoria originalmente importada e depois exportada, como comprova a conferência física efetuada pela fiscalização e os próprios documentos do exportador, tendo a ação fiscal transcorrido em conformidade com o que preceitua a legislação, não se podendo levar em conta o argumento da impugnante quanto à falta de competência da autoridade aduaneira para descaracterizar a aplicação da Portaria MF 150/82.

A autuada, após regularmente intimada, inconformada, interpôs Recurso tempestivo a este Colegiado, anexando Laudo Técnico do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais – IPEI (fls. 77 a 83) e alegando, em resumo:

“Mediante prévia exportação, em devolução, de ‘discos para refinadores de pasta termomecânica – refinador primário – sendo 4 círculos de discos externos mod. 680.D66B043CC’ e 4 mod. 680G66BO43CC, que se revelaram inservíveis por conterem especificação técnica diversa da desejada, conforme laudo técnico que lhe foi apresentado (doc. nº 1), o Decex autorizou a Recorrente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.320

a promover a reposição dessa mercadoria, através da LI – nº 97/1061487-0, que foi assim descrita (doc. nº 2):

‘Discos refinadores de pasta termomecânica – refinador primário – sendo:

4 círculos de discos externos mod. 580D66021LM e 4 círculos de discos externos mod. 580G-66B021LM.’

Observe-se que a descrição da mercadoria importada, reiterada na DI nº 980169522-6, de 20/02/98, é absolutamente idêntica à exportada em devolução, apenas variando em seu código, fato que motivou a autorização do Decex, como descrito na Licença de Importação mencionada.

Estranhamente, no entanto, de maneira simplista e superficial, a r. decisão recorrida reiterou o equívoco em que já laborara o auto de infração de fls., e sem mais exame ou perícia da mercadoria, louvada apenas e liminarmente na diferença de código numérico, repeliu a não incidência de tributos prevista no art. 85, II, do Regulamento Aduaneiro, sob o cômodo e lacônico mas antijurídico fundamento de que as peças repostas não tinham identidade com as devolvidas.

Ora, a simples alteração do código numérico da mercadoria importada não lhe retira a configuração de – ‘discos refinadores de pasta termomecânica’, - portanto idêntica à exportada. Por essa razão é que o Decex, de forma legítima, anuiu na importação das peças em substituição, mesmo com a superficial alteração do código numérico, sem cobertura cambial, não sem antes a Recorrente ter cumprido, em todos os seus termos, as exigências contidas na Portaria MF-150/82, com as alterações das Portarias nºs 326/83 e 240/86, ou seja:

- a) Demonstração da imprestabilidade da mercadoria a ser devolvida, para os fins a que se destinava, comprovada por laudo técnico elaborado por instituição idônea e admitida pelo Decex.
- b) Prévia restituição ao exterior, por exportação regular, da mercadoria imprestável.
- c) Emissão pelo Decex de licença de importação, sem cobertura cambial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.320

Anote-se que a mercadoria importada em substituição atendeu, em todos os detalhes, às especificações autorizadas na LI – nº 97/1061487-0, e ratificadas na DI nº 98/0169522-6, que instrumentou o despacho aduaneiro.

Mesmo se houvesse pequena diferença, que, reitere-se, não há, a mercadoria sob exame seria considerada idêntica à exportada em devolução, tanto pela letra da lei, (Decreto nº 1.355/94), como pela sinonímia da língua pátria.

Quando a mercadoria se revela **imprestável para ao fim a que se destinava**, que é a hipótese sob desate neste feito, é de admitir-se, por legítimo, o procedimento da sua reposição sem incidência de impostos, eis que absolutamente apadrinhado de forma expressa no texto do artigo 85, II, do Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto nº 91.030/85, em reiteração das normas da Portaria 150/82.”

Antes de encerrar requerendo a reforma total da r decisão ora recorrida, atacou a “multa de mora” aplicada que, no seu entender, somente é devida em face do inadimplemento de crédito tributário regular e definitivamente constituído, vencido e não solvido, sendo que, no presente caso, a exigência tributária está pendente de decisão definitiva, não havendo que se falar em mora.

Ausente dos autos, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o total do crédito tributário é inferior ao limite legalmente estabelecido. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, o processo foi encaminhado a este Conselho para prosseguimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.320

VOTO

A exigência do fisco funda-se na ausência de identidade entre a mercadoria importada para substituição aquela previamente exportada, em devolução, por ter se revelado inservível, conforme laudo técnico apresentado ao DECEX, condição necessária e expressamente estabelecida pelos dispositivos normativos referidos para a não incidência do imposto, nos termos do art. 85, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Contrapondo-se ao ponto de vista da autoridade tributária, em todas as fases processuais o contribuinte defendeu com proficiência e veemência que tal fato, na realidade, não teria ocorrido, guardando as referidas mercadorias perfeita identidade, apresentando variação, apenas, em seus códigos de identificação utilizados pelo fabricante.

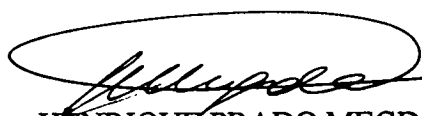
Apesar da defesa bem articulada, no entanto, apenas argumentou, não tendo trazido aos autos qualquer prova técnica em respaldo de sua tese e que deitasse por terra os elementos de prova apresentados pelo autor do feito.

Assim, entendo merecer reparo a r. decisão recorrida, prolatada com base na legislação de regência e nos fatos constantes dos autos, apenas a exigência extemporânea da multa de mora, da qual o contribuinte foi cientificado após a apresentação de sua tempestiva impugnação, não tendo dela se defendido em primeira instância administrativa.

Nestas condições, mesmo não tendo tal exigência sido apreciada pela autoridade singular, atendendo ao disposto no § 3, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, dela conheço e a tenho por indevida uma vez que não se trata, no presente caso, de inadimplemento de crédito tributário regular e definitivamente constituído, vencido e não solvido.

Do exposto, em sintonia com os julgados anteriores desta Câmara, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000.


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

PROCESSO Nº : 11128.005966/98-37
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.320
RECURSO N.º : 120.584
RECORRENTE : PISA PAPEL DE IMPRENSA S/A
RECORRIDA : DRJ SÃO PAULO - SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo, da lavratura de Auto de Infração sem a exigência de multa de mora (fls. 01), aplicada posteriormente por meio de aditivo à autuação (fls. 49).

Em princípio, nada obsta a que o Auto de Infração seja objeto de correções ou complementações, sendo tais providências previstas pelo art. 18, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Não obstante, por força do mesmo dispositivo legal citado, o contribuinte autuado deve ser cientificado das alterações efetuadas no Auto de Infração, bem como deve a autoridade lançadora abrir-lhe prazo para a apresentação de impugnação relativamente à matéria modificada.

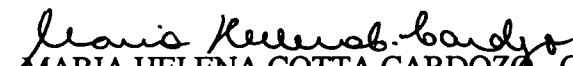
No caso em questão, a impugnação foi apresentada em 01/09/98 (fls. 50), e somente em 17/09/98 foi a autuada cientificada do aditivo ao Auto de Infração (fls. 49). Além disso, não há prova no processo de que a interessada tenha sido dada a oportunidade de defesa quanto à exigência adicional.

Assim, a meu ver, seria correto o procedimento de anulação da decisão monocrática, com o retorno dos autos à repartição de origem, quando então seria oferecida à empresa a oportunidade de defesa relativamente à aplicação da multa de mora.

Entretanto, vencida esta preliminar, não há como concordar com a manutenção da referida multa pela autoridade julgadora monocrática, uma vez que a sua aplicação não respeitou as formalidades previstas pelo Decreto nº 70.235/72. A penalidade em questão deve, pois, ser afastada de plano, sem sequer o exame de seu mérito.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora aplicada.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.005966/98-37

Recurso nº : 120.584

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.320.

Brasília-DF, 22/02/2002

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 1.4.2002

PRUC. DA FAZENDA NACIONAL